



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231583 - SP (2026/0033404-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CRIME FORMAL. LEGALIDADE DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o trancamento do feito em habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de modo claro e imediato, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de prova da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas; no juízo de admissibilidade, o art. 395 do CPP autoriza a rejeição apenas quando a peça for inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação, ou faltar justa causa e deve ser recebida quando observado o aspecto formal e presente lastro probatório mínimo.
3. O descaminho é crime formal, que se consuma com a entrada irregular de mercadorias estrangeiras no País, e protege não apenas o erário, mas também a regularidade das importações e exportações.
4. No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334, *caput* e § 1º, IV, c/c o art. 92, III, todos do CP e a denúncia foi recebida; a defesa alega falta de justa causa,

inexistência de dolo, regularidade da operação tributária e requer o trancamento ou a suspensão da ação penal.

5. Na constatação de indícios de materialidade e de autoria com lastro probatório mínimo quanto ao crime de descaminho, não se identifica inépcia da denúncia ou ausência de justa causa.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231583 - SP (2026/0033404-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CRIME FORMAL. LEGALIDADE DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o trancamento do feito em habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando evidenciada, de modo claro e imediato, a atipicidade da conduta, a ausência absoluta de prova da materialidade e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas; no juízo de admissibilidade, o art. 395 do CPP autoriza a rejeição apenas quando a peça for inepta, faltar pressuposto processual ou condição da ação, ou faltar justa causa e deve ser recebida quando observado o aspecto formal e presente lastro probatório mínimo.
3. O descaminho é crime formal, que se consuma com a entrada irregular de mercadorias estrangeiras no País, e protege não apenas o erário, mas também a regularidade das importações e exportações.
4. No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334, *caput* e § 1º, IV, c/c o art. 92, III, todos do CP e a denúncia foi recebida; a defesa alega falta de justa causa,

inexistência de dolo, regularidade da operação tributária e requer o trancamento ou a suspensão da ação penal.

5. Na constatação de indícios de materialidade e de autoria com lastro probatório mínimo quanto ao crime de descaminho, não se identifica inépcia da denúncia ou ausência de justa causa.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 307-314, em que conheci parcialmente do recurso ordinário e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 334, *caput* e § 1º, IV, c/c o art. 92, III, ambos do CP, e que a inicial acusatória foi recebida.

O agravante reitera as razões da inicial do recurso e pontua que não há justa causa para o prosseguimento do feito, não há demonstração do dolo na conduta do agente, além de haver sido demonstrada a regularidade da operação tributária.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Nulidade do recebimento da denúncia e falta de justa causa para a ação penal

O recorrente foi denunciado, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 334, *caput* e § 1º, IV, c/c o art. 92, III, ambos do CP. A denúncia foi

recebida pelo Juízo monocrático, que entendeu preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Observado que a denúncia é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. [a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Dito isso, no caso, não identifico razões a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário. Isso porque a descrição das

condutas criminosas atribuídas ao recorrente, a meu ver, satisfaz os requisitos para o início da ação penal.

A denúncia contém narrativa clara das ações imputadas, pois relata o seguinte (fls. 76-78, grifei):

[...] No dia 15 de maio de 2024, por volta das 15h30min, no Rodovia BR 153, altura do km 339, no município de Ourinhos/SP, constatou-se que o imputado LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR, agindo com consciência e vontade, adquiriu, importou e transportou, a partir do Paraguai, em proveito próprio, com finalidade comercial e sem qualquer documentação legal, mercadorias estrangeiras, notadamente smartphones, adaptadores e cabos usb Apple, tablet Xiaomi, caixa acústica bose, videogame Sony ps5, webcam Microsoft, partes e peças de celular, pendrive, acess de videogame e galões de azeite de oliva.

Os produtos acima mencionados foram introduzidos clandestinamente em território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos, não se submetendo a despacho aduaneiro de importação. Assim, ingressaram no Brasil em contrariedade ao Decreto nº 6.759/2009 e à Instrução Normativa SRF nº 680/2006, o que era do conhecimento do denunciado, conforme pormenorizada descrição feita no auto de infração e apreensão de mercadoria nº 0800100-128143/2024 (ID 336379821 - Págs. 19/31).

Na data dos fatos, policiais rodoviários federais, em fiscalização na Rodovia BR 153, no município de Ourinhos/SP, pararam o veículo Van/Renault Master Eurolaf PM, cor prata, placas ERF7F23, que era conduzido por Carlos Alberto Teixeira Junior. O denunciado estava acompanhado da esposa dele, Haianne Beatriz da Cunha, e do filho de dois anos de idade. Indagado, Carlos Alberto informou que, a pedido do cunhado dele, o denunciado LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR, tinha ido buscar aquele veículo em Foz do Iguaçu/PR, onde havia quebrado, e estava retornando para o município de Itapira/SP, onde residem.

Na sequência, os policiais rodoviários federais pararam outro veículo Van/Renault Master Eur STDL3, cor branca, placas FES3J43, que era conduzida pelo imputado LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR. Ele estava acompanhado da esposa dele, Vanessa Aparecida Teixeira , e da prima, Sueli Aparecida Defendi. Indagado, LUIZ DONIZETE alegou que era do município de Cândido Mota/SP, onde tinha dado carona para a prima Sueli. Realizada uma vistoria preliminar nos interiores dos veículos, nada de irregular foi constatado.

Os policiais conduziram os dois veículos e seus ocupantes até a base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP.

Realizada minuciosa vistoria no veículo placas ERF7F23, que era conduzido por Carlos Alberto Teixeira Junior, os policia localizaram, escondida em compartimento dissimulado no piso do

veículo, grande quantidade de aparelhos smartphones de diversas marcas e modelos, consoles de videogames e uma caixa de som. Carlos Alberto alegou que não tinha conhecimento de que havia mercadoria ilícita no veículo que conduzia e reiterou que tinha ido buscar aquele veículo em Foz do Iguaçu/PR, onde havia quebrado, e estava retornando para o município de Itapira/SP, onde residem. No veículo placas FES3J43, que era conduzida pelo imputado LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR, os policiais localizaram, escondida em compartimento dissimulado da mesma forma no piso do veículo, grande quantidade de aparelhos smartphones de diversas marcas e modelos, dois consoles PS5, uma caixa de som e três galões de azeite.

A Corte de origem refutou o pleito defensivo ao argumento de que (fls. 226-231, grifei):

[...] O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis: Pode o Magistrado rejeitar a denúncia ou queixa.

Para tanto, deve atentar para o aspecto formal da peça vestibular da ação penal e para as condições genéricas da ação, e, se for o caso, para eventual condição específica, nos termos do art. 43 do CPP. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530)

Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio :in dubio pro societate [...]

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.

O trancamento da ação penal pela via de é medida de exceção, que só é admissível quando habeas corpus emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade:

[...]

Do caso dos autos.

Objetiva-se com a impetração o trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao argumento de que não resta comprovado o dolo específico do paciente de burlar a fiscalização tributária e que a defesa apresentou a documentação da regular aquisição das mercadorias, sendo o caso de mera irregularidade administrativa que pode ser saneada.

O paciente foi denunciado pela prática do delito de descaminho (CP, art. 334, caput, e, § 1º, IV) porque em 15.05.24, na Rodovia BR 153, se constatou que ele importou e transportou do Paraguai, com finalidade comercial, diversas mercadorias eletrônicas estrangeiras, sem o recolhimento dos tributos devidos. Consta que a mercadoria foi avaliada em R\$ 662.520,32 (seiscentos e sessenta

e dois mil, quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos) e que os tributos federais devidos pela entrada dos produtos totalizam R\$ 198.148,94 (cento e noventa e oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos):

[...]

A denúncia atendeu aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os, e apresentou rol de testemunhas, permitindo, pois, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A par disso, a imputação formulada se encontra amparada em elementos de prova, tais como declarações colhidas na fase inquisitorial, que lhe conferem justa causa.

O Juízo a quo recebeu a denúncia quanto à imputação do delito de descaminho, encontrando-se a respectiva decisão devidamente fundamentada:

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e § 1º, inciso IV, do Código Penal.

II. Extraí-se dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) tem justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados e não tendo sido apresentada de proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR, pelo delito a ele imputado (Id n. 341010850).

A autoridade impetrada informou que o réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação. Acrescentou que a absolvição sumária foi afastada e designada audiência de instrução processual, que foi realizada em 29.10.25 (Id n. 341447466).

Não há constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia.

Note-se que o descaminho é crime formal, que se consuma com a entrada irregular de mercadorias estrangeira no País, delito que tutela não apenas o erário, mas também outros interesses da Administração Pública, como a regularidade nas importações e exportações.

As alegações apresentadas pela defesa quanto a regularidade da importação demanda a análise aprofundada das provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ademais, a instrução processual criminal é o meio adequado para esclarecimentos dos fatos e exercício do direito de defesa.

O trancamento ou mesmo a suspensão da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, não sendo este o caso dos autos.

É certo que não se pode excluir a possibilidade de eventual absolvição do acusado. No entanto, entendo não ser cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática do crime com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do recorrente. A decisão pontua, também, a necessidade de maiores incursões probatórias a fim de identificar a eventual regularidade das operações tributárias.

Assim, não identifico a alegada inépcia da denúncia.

Quanto à apontada ausência de justa causa, destaco da inicial acusatória que (fl. 82):

[...] Extraí-se dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) tem justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

O Tribunal *a quo* ponderou, por sua vez, que a denúncia descreve os atos ilícitos e suas circunstâncias, com suporte probatório em rol de testemunhas e elementos de prova colhidos no inquérito que lhe conferem justa causa (fl. 230).

Pontuou que "o descaminho é crime formal, que se consuma com a entrada irregular de mercadorias estrangeira no País, delito que tutela não apenas o erário, mas também outros interesses da Administração Pública, como a regularidade nas importações e exportações" (fl. 230) e que "As alegações apresentadas pela defesa quanto a regularidade da importação demanda a análise aprofundada das provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Ademais, a instrução processual criminal é o meio adequado para esclarecimentos dos fatos e exercício do direito de defesa" (fl. 231).

Portanto, presentes indícios de materialidade e autoria com relação ao crime de descaminho, com lastro probatório mínimo, não constato ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal.

No tocante às demais teses defensivas, relacionadas à desproporcionalidade da apreensão e restituição dos bens, à ausência de dolo na conduta, e à extinção da punibilidade pelo pagamento, verifico que não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0033404-0

Número de Origem:

0003750920244036125 3750920244036125 50003750920244036125 50009644320244036111
50286472120254030000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP057203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026